

PARECER N° 1293/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034797/2018-11
INTERESSADO: SIDICLEI PAZETTE ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.034797/2018-11	668107197	06172/2018	Sidiclei Pazette	26/01/2017	06/03/2018	04/10/2018	09/11/2018	31/05/2019	12/07/2019	R\$ 1.600,00	22/07/2019	16/10/2019

Enquadramento: Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.
- Relatório:**
- O proprietário/Operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DMT, Sr. SIDICLEI PAZETTE, CNPJ 08.361.754/0001-89, deixou de apresentar resposta ao Ofício 63(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 22/12/2016, após ter tomado a ciência do documento. No respectivo ofício, a ANAC solicitara informações referente à cessão da aeronave PR-DMT para Escola de Aviação Perfect Flight. No Aviso de Recebimento, consta o registro da data de recebimento do Ofício em 05/01/2017.

I- FATO

1. O BROA N° 092/ASIPAER/2015 descreve que, no dia 22 de outubro de 2015, às 07:30h, nas proximidades do aeródromo SDWC (Agropastoril Bom Pastor) - Rondonópolis ? MT ? 16° 27' 58? S / 54° 42' 43? W, a aeronave de marcas PR-DMT, categoria TPP, N° Série 15068677, durante a aproximação, inclinou excessivamente as asas na perna base e colidiu contra o solo. O piloto da aeronave Sr. EDUARDO LOURENÇO DA SILVA (CANAC 177155) e o outro ocupante, o aluno VICTOR PEREIRA BENTES (CANAC 239551) vieram a óbito no local do acidente. A aeronave apresentou danos substanciais em toda a estrutura. O aeródromo SDWC encontra-se em situação "ativado", segundo consulta realizada no SACI.

2. Consta do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) que a aeronave PRDMT, está registrada na categoria TPP, tendo como proprietário/operador o Sr. SIDICLEI PAZETTE - ME, CNPJ n° 08.361.754/0001-89.

3. Foi oferecido denúncia à ANAC, SEI 0039263 (Manifestação n° 062828.2015 de 02/10/2015), pontuando a uso de aeronaves de terceiros, no caso especificamente da aeronave PR-DMT, de propriedade do Sr. SIDICLEI PAZETTE, em aulas de instrução prática de voo, que eram oferecidas pela PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. A referida escola não possuía autorização da ANAC, na data do acidente, para ministrar instrução prática de voo.

4. Em pesquisa realizada no SACI/INFO (tela em anexo) foi possível verificar que a habilitação de INVA do piloto EDUARDO LOURENÇO DA SILVA (CANAC 177155) estava válida (03/2016) na data do acidente (22/10/2015). Comprova-se também na CIV eletrônica do piloto, a existência de registros de operações com a aeronave PR-DMT, em SDWC no período 03/06/2015 a 28/08/2015, onde o Sr. Eduardo desempenhava a função de piloto em comando.

5. Foi encaminhado o Ofício 63/2016/GTFI/GEOP/SFI (SEI 0286756) ao real proprietário da aeronave de marcas PR-DMT, Sr. SIDICLEI PAZETTE-ME, solicitando informações referente a cessão da aeronave à PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, o mesmo não enviou resposta à ANAC, após ciência do ofício, por Aviso de Recebimento(AR) em 05/01/2017.

6. No site da RFB, consta entre as atividades econômicas secundárias registradas pelo o proprietário da aeronave, SIDICLEI PAZETTE - ME, os serviços de taxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação e o curso de pilotagem. Situação atual Ativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986), dispõe no Artigo 299, Inciso VI que:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)
VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

8. O Senhor, SIDICLEI PAZETTE - ME, CNPJ n° 08.361.754/0001-89 na qualidade de proprietário/operador da aeronave PR-DMT, foi oficiado pela ANAC a prestar esclarecimentos sobre o possível contrato de cessão de sua aeronave à PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, permanecendo silente após ciência por AR. A infração foi capitulada no Art. 299, VI, da lei n.º 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por meio do Auto de Infração n° 003716/2018 (SEI 1560204).

4. Em **Defesa Prévia**, alega ter enviado à ANAC cópias autenticadas das folhas do diário de bordo da aeronave, nas quais estão registradas as operações realizadas no período de 03.06.2015 a 22.10.2015.

5. Além disso, apresentou-se à ANAC cópia do Contrato de Arrendamento da aeronave firmado entre a Recorrente e a PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS Ademais, informou que, conforme contrato em anexo, a Recorrente (Arrendadora) arrendou, em 17.06.2015, a aeronave PR-DMT pelo prazo de 01 (um) ano para a PERFECT FLIGHT ESCOLA (Arrendatária), mediante o pagamento de parte da receita auferida com as aulas de vôos, nos exatos termos do art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565/1986). Veja-se:

"Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição"

6. Assim, verifica-se que o contrato de arrendamento entabulado entre as referidas empresas é válido, pois preenche os requisitos legais para tanto, mormente pelo que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica. Também se informou que todo o vínculo de eventuais alunos era com a escola de aviação, sem qualquer interferência da proprietária da aeronave, que somente recebia em face do arrendamento. Além disso, ressaltou-se que, de fato, a aeronave estava registrada como Serviços Aéreos Privados (TPP) que, segundo o Regulamento Brasileiro Da Aviação Civil (RBAC) n° 47, consiste em:

(e) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves utilizadas para serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

7. Isto porque, originalmente, a Recorrente utilizava a aeronave em benefício próprio, sem qualquer remuneração, para atividades aéreas de recreio. Ocorre que, por razões pessoais e financeiras (impossibilidade de manutenção da própria aeronave), a Recorrente achou por bem ceder (em 17.06.2015), por meio de Contrato de Arrendamento a aeronave à PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS.

8. Nota-se que a alteração seria transitória (por um ano, iniciando-se em 17.06.2015), sendo que antes mesmo de conseguir proceder à alteração junto ao RAB, ocorreu o acidente (22.10.2015). Portanto, informou-se ser válido o Contrato de Arrendamento firmado entre SIDICLEI PAZETTE ME e PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS, bem como fora justificado o fato de a aeronave estar registrada junto ao RAB como TPP, na época do acidente.

9. Ademais, afirma que os referidos documentos e informações estavam na posse da PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS, pois, conforme Contrato de Arrendamento em anexo, esta arrendou, em 17.06.2015, a aeronave PR-DMT pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o pagamento de parte da receita auferida com as aulas de vôos, nos exatos termos do art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565/1986).

10. Em razão do referido contrato, a aeronave estava arrendada para a PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS, a qual estava responsabilizada por "todas as despesas decorrentes da operação da aeronave incluindo, as despesas de piloto/instrutor, de combustível, de lubrificantes, das revisões de (50, 100, 500 e 1000 horas), IAM, seguro obrigatório aeronáutico, taxa de licença de estação da ANATEL, manutenções corretivas e preventivas" (CLÁUSULA QUINTA) e "seus acessórios / equipamentos e documentos entregues" (CLÁUSULA OITAVA), de modo que todos os documentos atinentes aos vôos e às informações do registro perante a RAB estavam sob a posse da referida empresa.

11. Logo, a Recorrente, por razões justas, não pode cumprir com o determinado no prazo concedido (dez dias). Apenas recentemente, após incansáveis tentativas, que a Recorrente conseguiu ter acesso aos documentos solicitados, de modo que, prontamente, foram encaminhados à ANAC. Ou seja, a Recorrente, quando efetivamente pode, cumpriu com o determinado por este r. Agência. Desta feita, frente à justificativa plausível mencionada acima, requer-se seja afastada a penalidade imposta.

12. Por fim, requer:

- a) o recebimento e a remessa da presente RECURSO ao competente órgão julgador, anexando-se cópia integral de todos os documentos que acompanham;
- b) a suspensão da penalidade até o julgamento desta defesa;
- c) a reforma do Auto de Infração N° 006172/2018, afastando-se a penalidade imposta, tendo em vista o justo motivo apresentado para o não cumprimento do Ofício n° 63/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 27/12/2016;
- d) SUBSIDIARIAMENTE, que o valor da multa seja fixado no patamar mínimo, vez que, além de ser condizente com a realidade com caso, observa o princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- e) SUBSIDIARIAMENTE, que a multa seja fixada em outra quantia considerada justa e adequada ao caso concreto, levando em consideração as peculiaridades do caso (primariedade, capacidade econômica e potencialidade do dano).
- f) seja cientificada a Recorrente acerca do julgamento deste recurso, através de correspondência, em seu endereço acima exposto;
- g) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental inclusa.

13. Termos em que pede deferimento.

14. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para

com os elementos dos autos entendeu que as alegações do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) – valor de multa mínimo referente à infração**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

15. **Do Recurso**

16. Em sede Recursal reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa e acrescenta os pedidos:

- h) o recebimento e a remessa da presente RECURSO ao competente órgão julgador, anexando-se cópia integral de todos os documentos que acompanham;
- i) a suspensão da penalidade até o julgamento desta defesa;
- j) a reforma do Auto de Infração nº 006172/2018, afastando-se a penalidade imposta, tendo em vista o justo motivo apresentado para o não cumprimento do Ofício nº 63/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 27/12/2016;
- k) seja cientificada a Recorrente acerca do julgamento deste recurso, através de correspondência, em seu endereço acima exposto;
- l) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental inclusa.

17. Termos em que pede deferimento.

18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/10/2019.

19. **É o relato.**

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a Recorrente não encaminhou a esta Agência informações referente a cessão da aeronave à Escola de Aviação, contrariando o previsto no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

22. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

23. **Das razões recursais**

24. **Do pedido de suspensão da penalidade até o julgamento desta defesa:**

25. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

26. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

27. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

28. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

29. **Do valor desarrazoado da multa aplicada:**

30. Quanto à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época dos fatos, disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

31. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBA e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

32. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

33. Conforme os valores constantes do Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração em comento, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

34. Assim, não há que se falar em valor que destoante daquele fundamentado na *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

35. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

36. Por este motivo, entende-se o que os argumentos de defesa no tocante ao valor da multa da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora, que se repetem nos mesmos patamares ora aplicados pela Resolução nº 472/2018, quando da Decisão de Primeira Instância, tendo sido observados os § 1º e § 2º do artigo 36 dessa, que se transcrevem *ipsis litteris* da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

37. **Da alegação de que não teria apresentado as informações solicitadas por força do Ofício 63(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 22/12/2016 :**

38. Ora, o Recorrente atesta o descumprimento à norma ao afirmar que não teria apresentado as informações requeridas por estarem em posse da escola arrendatária e posteriormente teria feito, porém não há nos autos prova de que teria entregue, ainda que de forma extemporânea.

39. Na tentativa de eximir-se da responsabilidade atribui a responsabilidade ao Explorador da aeronave posto que, tratavam-se, à época, PERFECT FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE RONDONÓPOLIS, a qual estava responsabilizada por todas as ações decorrentes da operação da aeronave. Nesse sentido, os artigos 294 e 297 do CBA determinam, *in verbis*:

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

40. Também deve ser observado o que já foi decidido pela, então, Junta Recursal da ANAC, como segue:

[...] a solidariedade não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto [ou a qualquer preposto] e ao explorador, mas, *sim*, figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra ambos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação da correspondente obrigação. Diante do ato infracional em que possa ser aplicada a solidariedade objetiva, com base no art. 297 do CBAer., entendo ser

41. Ou seja, o legislador deixou bastante clara a responsabilidade solidária entre empregados e proprietários e/ou exploradores das aeronaves, quando for descumprida a legislação aeronáutica. Assim, não há que se falar em isenção de responsabilidade quanto às obrigações descritas na norma, em detrimento do explorador por força de contrato.

42. **Da pedido de anulação do Auto de Infração:**

43. O Auto de Infração fora enquadrado no dispositivo normativo infringido, estando motivada com os fatos e fundamentos jurídicos adequados à aplicação da sanção de multa, que ensejou a Decisão de Primeira Instância, reiterada por esse Parecer, que se encontra previsto em normativo desta ANAC, adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes* e deve ser entendida como ato vinculado aos prazos estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode se eximir, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

44. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do normativo citado, vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.

45. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo descumprimento dos prazos, entende-se que a alegação da recorrente nesse sentido, motivação e razoabilidade da decisão, não merece prosperar. Logo não há que se falar em nulidade do AI, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo.

46. **Do pedido que sejam observadas as circunstâncias atenuantes:**

47. Será tratado em campo específico para tal - **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

48. Portanto, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

49. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

51. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

52. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

53. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

54. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DCI levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

55. Assim, a infração se dera em 26/01/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V - a destruição de bens públicos;
- VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

56. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299, inciso VI, do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

57. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

58. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3626830.

59. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SIDICLEI PAZETTE ME, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Multa aplicada em Segunda Instância
00058.034797/2018-11	668107197	06172/2018	Sidiclei Pazette	26/01/2017	Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.	Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986.	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO O VALOR da multa aplicada em primeira instância.	R\$ 1.600,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/10/2019, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3626009** e o código CRC **651E0AE7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1451/2019

PROCESSO Nº 00058.034797/2018-11

INTERESSADO: Sidiclei Pazette ME

Brasília, 17 de outubro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3626009), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

proprietário/Operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DMT, Sr. SIDICLEI PAZETTE, CNPJ 08.361.754/0001-89, deixou de apresentar resposta ao Ofício 63(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 22/12/2016, após ter tomado a ciência do documento. No respectivo ofício, a ANAC solicitara informações referente à cessão da aeronave PR-DMT para Escola de Aviação Perfect Flight. No Aviso de Recebimento, consta o registro da data de recebimento do Ofício em 05/01/2017.

6. O auto de infração foi preciso em registrar que o documento não apresentado, que deu razão à autuação, foi a resposta ao Ofício nº 63(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-A. Cabe destacar que os autos demonstram que a própria autuada **admite** ter incorrido na conduta infracional descrita no AI ao afirmar que "(...) a Recorrente, por razões justas, não pode cumprir com o determinado no prazo concedido (dez dias)".

7. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada**

pelos **AI**. Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

8. Dosimetria adequada para o caso. Ainda sobre o ponto 6 supra, a confissão do interessado foi considerada como causa atenuante, motivando a manutenção da sanção no patamar mínimo.

9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da SIDICLEI PAZETTE ME, no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 299, Inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por ter se recusado a apresentar resposta ao Ofício 63(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 22/12/2016, após ter tomado a ciência do documento.
- Mantenha-se o crédito de multa **668107197**.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3626843** e o código CRC **1597B8A8**.

Referência: Processo nº 00058.034797/2018-11

SEI nº 3626843